

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – Uni-ANHANGUERA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**REVENGE PORN, DEEPFAKE E O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA DIGNIDADE
SEXUAL.**

ANNA CAROLINA VIEIRA BRITO
ORIENTADOR: KARLA VAZ FERNANDES

GOIÂNIA
Setembro/2020

ANNA CAROLINA VIEIRA BRITO

REVENGE PORN, DEEPPFAKE E O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA DIGNIDADE
SEXUAL.

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA na data de 27/11/2020

Prof. Especialista Karla Vaz Fernandes
Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA

Prof. Especialista Denise Pineli Chaveiro
Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA

REVENGE PORN, DEEPPFAKE E O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA DIGNIDADE SEXUAL.

Anna Carolina Vieira Brito¹
Karla Vaz Fernandes²

Resumo: A evolução tecnológica traz diversas facilidades para a sociedade, entretanto, o fácil acesso a tecnologia traz também certas desvantagens. Os direitos à imagem pessoal de cada um, à liberdade e dignidade sexual estão cada dia mais frágeis por conta do desenvolvimento virtual que não conta o devido apoio legal. Esse trabalho trata-se de pesquisa com o objetivo de analisar de que forma a legislação brasileira se comporta perante o impacto da tecnologia na dignidade sexual e explorar crimes cibernéticos de cunho sexual como o *Revenge Porn*, onde uma imagem ou vídeo de conteúdo sexual é divulgado sem o consentimento da vítima, muitas vezes feito por ex-companheiros, evidenciando a violência moral do ato, o *Deepfake*, ferramenta que tomou repercussão em sites pornográficos, principalmente em recentes anos, e possibilita que o criador de uma imagem ou vídeo use as feições de outra pessoa para simular que esta estava presente no momento que a imagem ou vídeo foi feita, entre outras condutas. As consequências dessas violações extrapolam o mundo jurídico, a internet propicia que o compartilhamento dessas publicações atinjam massas de forma muito rápida o que gera problemas nas vidas pessoais das vítimas sendo necessário, portanto, explorar novas formas de deter as práticas mencionadas a fim de proteger a liberdade de cada um e promover a segurança no ambiente virtual.

Palavras-chave: Revenge Porn. Deepfake. Dignidade Sexual. Violência Moral. Crimes Cibernéticos.

REVENGE PORN, DEEPPFAKE AND THE IMPACT OF TECHNOLOGY ON SEXUAL DIGNITY.

Abstract: The evolution of technology brings several benefits to society, however, the easy access to technology also brings certain disadvantages. The rights to the personal image of each one, to freedom and sexual dignity are increasingly fragile due to the virtual development that does not count with due legal support. This study focus on research with the objective of analyzing how Brazilian legislation behaves in the face of technology's impact on sexual dignity and exploring cyber crimes of a sexual nature such as *Revenge Porn*, where an image or video of sexual content is disseminated without the victim's consent, often done by ex-companions, showcasing the moral violence of the act, *Deepfake*, a tool that has taken repercussion on pornographic websites, especially in more recent years, and allows the creator of an image or video to use the features of someone else to simulate that said person was present at the time the image or video was taken, among other behaviors. The consequences of these violations go beyond the legal world, the internet allows for the sharing of these publications to reach masses very quickly which creates problems in the personal lives of the victims, therefore it is necessary to explore new ways to stop the practices mentioned in order to protect the freedom of everyone and promote security in the virtual environment.

KEYWORDS: Revenge Porn. Deepfake. Sexual Dignity. Moral Violence. Cybercrimes.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9847240044728157> E-mail: acbrtt@gmail.com

² Professora Assistente do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA. Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa Centro Universitário Alves Faria. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8190484524308787> Email: karla.fernandes.prof@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O tema selecionado para a pesquisa tem por fim abordar o crescimento dos crimes virtuais, em especial aqueles de cunho sexual, de forma a analisar o impacto da tecnologia na liberdade e dignidade sexual.

O avanço da tecnologia e dos meios de comunicação resultaram na manifestação de novos hábitos dentre a sociedade. Em grande parte a socialização atualmente é feita pelas redes sociais, onde a maioria das pessoas podem se informar sobre a vida de seus conhecidos de forma rápida e simples apresentou a coletividade mecanismos que hoje são usados para cometer crimes.

Um desses, que a muito tempo é objeto de discussão é o *revenge porn* ou pornografia de vingança, que consiste na divulgação, sem o consentimento da vítima, de material audiovisual de conteúdo íntimo da vítima, como fotos ou vídeos contendo nudez ou cena de sexo. O termo *revenge porn* é usado para definir a prática pois durante os anos verificou-se que esse ato é em geral cometido por pessoas com quem a vítima tinha algum tipo de relacionamento.

Outra prática que tem finalidade de arruinar a honra da vítima é o *deepfake* ou falsificação profunda. Essa prática é o ato de criar material audiovisual de uma pessoa, usando sua imagem, sem que esta esteja presente ou mesmo ciente da sua criação.

As práticas mencionadas violam de forma direta a dignidade sexual do indivíduo, que deflui do princípio da dignidade humana. (CAPEZ. 2019) Consequentemente essas condutas ferem a também a liberdade sexual e o direito à intimidade e à imagem, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil, por muitos anos não havia tipificação específica para punir as práticas denominada *revenge porn* ou *deepfake*. Apenas em 2018 foram transformados em lei projetos que traziam a possibilidade de alterar o Código Penal com o propósito de incluir a ele a tipificação dessas práticas.

O art. 218-C do Código Penal tipifica justamente a conduta de divulgar, compartilhar e etc. imagens, vídeos ou mídias audiovisuais, sem o consentimento da vítima, que contenham nudez ou cena de sexo.

Já o parágrafo único do art. 216-B do Código Penal tipifica a montagem feita em fotos, vídeos, áudio ou qualquer outro tipo de registro, para incluir em cena de nudez ou ato

sexual ou libidinoso de caráter íntimo pessoa que nunca esteve envolvida em sua realização. (MASSON. 2020.)

Esses dispositivos são de extrema importância, pois não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual. (CAPEZ. 2019)

Dessa forma, a pesquisa pretende aprofundar-se na definição de dignidade sexual e como esta é englobada pela liberdade sexual, bem como analisar repercussão do ambiente virtual na honra sexual e os meios legais para a sua proteção.

MATERIAIS E MÉTODOS

Se tratando de um assunto que engloba conceitos do Direito Penal e de Garantias Constitucionais, e irá analisar os dispositivos legais que protegem a dignidade sexual bem como o direito a ela, o método de abordagem aplicado neste projeto foi o Dedutivo.

Utilizando o método Dedutivo busca-se destacar o problema em questão, que consiste na suficiência da lei penal para reprimir a violência moral de cunho sexual nos meios de comunicação, como divulgar informação e imagens íntimas. Para isso será analisado a abrangência de determinados dispositivos da lei penal atual.

Tendo em mente que o ambiente virtual não possui limites territoriais o método dedutivo adotado por essa pesquisa servirá ainda para englobar a realidade estudada em perspectiva internacional e como esta se relaciona com a situação nacional.

Quanto aos materiais será utilizado a coleta de material de forma indireta, sendo elas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e interpretação de livros, teses, artigos científicos e periódicos. Todo material recolhido será submetido a uma triagem, a partir da qual será possível estabelecer um plano de leitura.

A pesquisa documental, por sua vez, será realizada em matérias com o intuito analítico, ou que ainda poderão ser reelaborados de acordo com os objetos dessa pesquisa.

1 VIOLÊNCIA MORAL, DIGNIDADE SEXUAL E DIREITO À INTIMIDADE.

Atualmente a sociedade tem acesso a uma gigante rede de informações com apenas um toque. Essa facilidade de se conectar traz diversos pontos positivos para o nosso dia-a-dia, mas traz também novos desafios para a esfera legal. A sensação de impunidade que os meios de comunicação passam a sociedade e a ilusão do anonimato geram um certo descaso acerca do comportamento de cada um no ambiente virtual.

A cada dia presenciamos mais situações que ferem direitos constitucionalmente garantidos a população, como a divulgação de fotos ou vídeos que contêm cenas de nudez ou sexo sem o consentimento da parte, e isso ocorre de forma alarmante devido a agilidade do compartilhamento.

Essa prática é uma forma de violência que fere a honra, a dignidade sexual e humana do indivíduo, bem como a liberdade sexual e o direito à intimidade, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Entre diversos tipos de violência, no referente ao assunto em questão, destacam-se a violência moral, psicológica e ainda a violência sexual, que se abrange para incluir a utilização, de qualquer modo, da sexualidade alheia, sem consentimento, para fins de lucro, vingança ou outra intenção.

A violência é um ato difícil de conceituar, pois pode ser manifestada de diversas formas, em diversos graus de agressividade e diferente intenções, e a origem da violência se dá na própria sociedade, na sua estrutura e na consciência individual de cada um. Assim, a violência não deve ser interpretada como apenas a violação de normas, mas também como uma consequência da nossa história social.

1.1 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral ou psicológica é toda ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da pessoa, entretanto, esse tipo de violência atualmente passou a ser estudado de forma abrangente para englobar uma variedade maior de atos. Dessa forma, podemos dizer que qualquer forma de depreciação, discriminação, desrespeito, manipulação, humilhação e outros atos da mesma natureza, podem ser considerados violência moral. Portanto, É toda ação que coloque em risco ou cause dano à autoestima, à identidade ou ao

desenvolvimento da pessoa.

O prática da violência não precisa ser necessariamente agressiva, a conduta pode ser exercida por meio de atos, falas ou outros comportamentos ofensivos, que afrontem a dignidade ou à integridade psíquica ou física de uma pessoa.

A violência pode ser entendida ainda como uma imposição de força ou poder, seja entre classes sociais ou mesmo entre indivíduos. É bastante comum identificar a violência moral dentro de relacionamentos abusivos, onde esta é usada como forma de intimidar a vítima e manchar sua honra.

Esta forma de violencia pode ser um sinal da capacidade do parceiro de cometer outras formas de violencia ou ainda uma manipulação para isolar a vitima e impedir que esta saia de uma situação abusiva, Fernandes afirma que a violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio. (FERNANDES, 2015)

Na lei Maria da Penha³ a violência moral é definida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Entretanto, conforme exposto, atualmente o conceito de violência moral aceita outras condutas como expor a vida íntima da vítima, sem consentimento da mesma.

Por muito tempo essa conduta não era especificada na lei como violência. Em 2018 a Lei nº 13.772 trouxe um grande avanço para a legislação brasileira ao alterar o art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, para expressamente constar que a “violação da intimidade” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, em que o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica. (LEITÃO JÚNIOR, 2019)

A violência psicológica, que é bastante semelhante a violência moral, consiste na agressão com o fim de causar abalos psicológicos à vítima, ou seja, danos emocionais que tenham como consequência a redução da autoestima e do desenvolvimento pessoal e social da vítima. Na violação de intimidade podemos identificar a violência psicológica, por ser uma agressão que atinge o psicológico da vítima, e lhe causa sofrimento pela a exposição de algo que pode ser considerado como humilhante ou degradante. (ARAÚJO, 2017)

³ Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006.

1.2 DIGNIDADE SEXUAL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova concepção de direitos e valores, com a prioridade de prestar segurança aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa, para suprir a falta de democrática no período da ditadura e evitar a repetição dos desrespeitos cometidos. A dignidade da pessoa desde então passa a ter uma grande relevância como parâmetro legal e serve como base para os direitos fundamentais. (ILANES, 2018)

Sobre a dignidade da pessoa humana Awad entende que

O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (2012)

A dignidade humana deriva da vontade autônoma dos indivíduos, isto é, a sua capacidade de razão para discenir a sua moralidade. O ser humano é o único ser natural que legalmente possui uma dignidade baseada na sua própria capacidade de reger sua vida, e que tem a dignidade como objeto de respeito por sua humanidade ou por sua personalidade, que nada mais são do que a própria autonomia. Não há como cogitar a ideia do que é a dignidade humana sem a correlatar com a autonomia de vontade, dessa forma, é possível afirmar que a autonomia é imprescindível para a existência e o respeito à dignidade humana. (WEYNER, 2013)

A autonomia da vontade é destacada também por Estefam, que afirma

A dignidade da pessoa humana se justifica, segundo nos parece, em razão de duas características presentes apenas no homem: suas racionalidade e autonomia da vontade, as quais, conjugadas, impedem seja esse utilizado como meio, mas sempre como fim em si mesmo. Explica-se: o que distingue o homem dos demais seres naturais é sua condição de ser racional, a qual lhe confere, em tese, o dom de ser o mestre de si mesmo, de gerir seu destino, e, portanto, outorga-lhe autonomia de vontade, singularizando-o. (2016, p.70)

O princípio dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional. (AWAD. 2012). Este princípio

dá origem a diversas facetas, uma dessas é. a dignidade sexual, que é o objeto jurídico de todos os crimes contra dignidade sexual que visam proteger a liberdade sexual.

A liberdade sexual pode ser compreendida como a faculdade que todo ser humano tem de poder fazer com seu próprio corpo o que quiser. Essa liberdade remete também ao direito de escolher seus parceiros sexuais e praticar com esses, consensualmente, o ato que desejar no momento que entender adequado.

A liberdade sexual também se relaciona com a autonomia da vontade, pois resguarda a lei a possibilidade de desprezar o interesse de terceiros ou a moral média da sociedade e o que são considerados bons costumes, e levar em consideração a dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual, como um direito carente de amparo.

A carta magna preza pela liberdade social e individual do seu povo e isso engloba a liberdade sexual. Francisco Munõz Conde define esta como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo. (Apud BITENCOURT, 2019) Percebe-se, levando em consideração a legislação penal e a Constituição Federal, que existe uma preocupação legal em resguardar a liberdade sexual de cada um, visto que o uso da sexualidade de forma consciente e consensual faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais.

1.3 DIREITO À INTIMIDADE

O direito à intimidade é outro dispositivo inviolável e garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, a imagem e honra são elementos caracterizadores do indivíduo na sociedade, e deles não poderá ser privado. (MELO, et al. 2019)

Sobre a honra, é possível identificar duas espécies, Souza as classifica

A classificação mais frequente sustenta que a honra tem dois aspectos: a) honra objetiva ou honra externa é o conceito que a pessoa desfruta no meio social onde ela vive, é a reputação da pessoa, seu bom nome, é o que os terceiros pensam sobre cada um de nós, é a estima e a consideração social; b) honra subjetiva ou honra interna é o conceito que cada um de nós faz de si próprio, é o que se chama autoestima, sentimento da própria dignidade. A honra subjetiva divide-se em honra dignidade (o conjunto dos atributos morais) e honra decoro (os atributos físicos e intelectuais). (2020, p.622)

A garantia da inviolabilidade da intimidade e da honra está diretamente ligada à

liberdade sexual e conseqüentemente a dignidade da pessoa humana que novamente demonstra seu vínculo com a autonomia da vontade, como demonstra Melo,

A intimidade, privacidade, honra e imagem são valores intrinsecamente ligados à própria vida e dignidade. O privado é fundamental para o desenvolvimento biológico e para a satisfação de suas necessidades vitais. Diz respeito à intimidade, que a pessoa pode desfrutar individualmente ou em pequenos grupos. Imagem e honra são elementos caracterizadores do indivíduo na sociedade, e deles não poderá ser privado. (2019, p.19)

O Código Penal Brasileiro também traz dispositivos especificamente nomeados de crimes contra a dignidade sexual. Percebe-se, portanto, que existe uma preocupação legal em resguardar a liberdade sexual de cada um, entretanto, com o avanço da tecnologia novas modalidades criminosas e novas formas de ofensa a liberdade sexual surgem e geram preocupação entre mulheres, adolescentes e minorias em geral.

Em respeito a essa preocupação, a lei busca a proteção da intimidade sexual da vítima (ANDREUCCI. 2019) Visto que, um momento íntimo, entre poucas pessoas, deve ser protegido pela confiança entre elas, logo, a divulgação, publicação, ou qualquer forma de exposição de sua nudez ou de seus atos de caráter íntimo e privado sem o consentimento de todos os envolvidos viola a autonomia da vontade das vítimas.

Conforme explanado, essa violação pode ser entendida tanto como uma violência psicológica como moral, que traz conseqüências terríveis para as vítimas. Entretanto, pode ser identificada também a violência de gênero neste ato, visto que grande parte das vítimas são mulheres e que essa conduta é originada de um contexto histórico de opressão à liberdade e a sexualidade feminina.

Na fala do então deputado, hoje senador, Romário em entrevista com a revista Marie Claire⁴, “embora os casos ganhem mais repercussão com as mulheres, há homens vitimados também. Porém, nossa sociedade costuma julgar as mulheres. É como se o sexo denegrisse a honra delas. Os comentários machistas não vêm só dos homens, muitas mulheres criticam as vítimas também.”

É muito comum que nessas situações o agressor seja invisível, muitas vezes sua

⁴ O então deputado participou da referida entrevista para falar sobre seu projeto de lei n. 6630 que foi apresentado em 23 de outubro de 2013 e tinha a intenção de tipificar a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima. O projeto foi arquivado em favor do projeto n. 5555/2013 que foi transformado na Lei Ordinária 13.772 em 19 de dezembro de 2018 e acrescentou ao Código Penal o art. 216-B que tipifica o registro não autorizado da intimidade sexual.

identidade não é revelada, e talvez por isso a vítima é quem recebe toda a repercussão e o julgamento, independentemente do fato de que outra pessoa também estava envolvida no mesmo ato.

O julgamento contra as vítimas, especialmente mulheres, desses atos muitas vezes soa estranhamente semelhante com o que as vítimas de violência sexual enfrentam. Essa semelhança é visível pois a violação da intimidade é uma forma de violência sexual, tem as mesmas motivações, dinâmica de poder, ódio e o potencial de danos psicológicos e moral.

O compartilhamento não consensual de imagens íntimas é uma forma de controle, retaliação e humilhação, como qualquer outra forma de violência sexual e os efeitos psicológicos e na reputação das vítimas de compartilhamento viral de conteúdo íntimo virtualmente são tão severos quanto das vítimas de abusos físicos.

2 A EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

A evolução tecnológica é extraordinariamente rápida, atualmente, grande parte da população do mundo tem acesso a uma gigante rede de informações com apenas um toque. O número de pessoas que possuem a oportunidade de usufruir da tecnologia cresce de forma evidente, embora ainda exista uma grande desigualdade social acerca das pessoas que usufruem desse acesso, universalmente, temos nos dias de hoje, aproximadamente 4,1 bilhões de usuários da rede de informações internacional, o que corresponde a 53,6% da população de todo o mundo.

No Brasil não é diferente, com o passar dos anos a tecnologia alcançou cada vez mais domicílios brasileiros. Atualmente, o uso da internet está presente na vida de três em cada quatro brasileiros, o que equivale a 134 milhões de pessoas, ou seja, 74% da população brasileira tem acesso a internet conforme a pesquisa TIC Domicílios 2019⁵, realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação, vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, sendo considerado o levantamento mais importante sobre acesso a tecnologias da informação e comunicação.

⁵ Pesquisa realizada com dados do ano de 2019, publicada em 26 de maio de 2020, divulgada pelo site cetic.br, acesso em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf

2.1 BREVE HISTÓRICO DA INTERNET

A internet foi idealizada logo no começo dos anos 60 com o intuito de servir como um meio de comunicação de guerra mais seguro, a internet foi criada de fato em 1969 sob o nome de ARPANET, com o mesmo intuito, entretanto somente um seleto grupo tinha acesso a esta rede. Apenas no final da década de 80, com o surgimento de empresas como a Microsoft e Apple, a internet passa a ser impulsionada e desenvolvida para se tornar uma rede aberta.

Após erros e acertos ao passar dos anos, em 1995 a Microsoft lança o sistema operacional *Windows 95*, acompanhado do navegador internet explorer, que dá início a internet como a conhecemos atualmente.

No Brasil o Governo Federal começou a implantar a internet em 1992, depois da criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP) pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. (DECARLI, 2018)

Em poucos anos o mundo ganhou tração no ambiente virtual, apresentando novas tecnologias, novas atualizações tornando os programas iniciais obsoletos. A velocidade da internet também se desenvolveu rapidamente, trazendo benefícios e problemas. Com o rápido desenvolvimento do ambiente virtual, o surgimento de redes sociais de comunicação e compartilhamento surgiram também novas formas de crimes que permaneciam na área descontrolada que era a internet.

2.2 MARCO CIVIL DA INTERNET.

As mudanças trazidas pelo uso da internet e suas novas tecnologias geram a necessidade de fundamentar legalmente o comportamento na internet para afastar o estigma de que não há limites no ambiente pois a ilusão do anonimato ou da dificuldade de apontar a identidade dos usuários da rede acoberta o mau comportamento na mesma.

Para suprir a falta de legislação acerca do ambiente virtual, foi promulgada a lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, com o encargo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O art. 3º da referida lei elenca os princípios que instruem o uso da internet no Brasil.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Marco Civil da internet emergiu para dar um basta na ideia de que a internet é uma terra sem lei. Apesar de sua recente sanção, em 2014, sua história é antiga, o Marco Civil da Internet foi construído aos poucos, pois agregou em seu texto diferentes iniciativas anteriores de regulamentação da Internet no país. (DECARLI, 2018)

Entre os direitos apresentados pela Lei do Marco Civil, se encontram direitos claramente baseados na privacidade da sociedade na internet, dando base dessa forma à futuras normas que venham a tipificar a violação da intimidade alheia por meio da internet. O art. 7º da Lei n. 12.965/2014 elenca os seguintes direitos

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
[...]

Atualmente, grande parte da população mundial tem à sua disposição a conexão à internet, por meio de diversos dispositivos que avançam de forma bastante rápida, facilitando a comunicação e proporcionando ótimas ferramentas para inúmeras áreas da sociedade. No entanto, é inegável que embora os seres humanos possam ganhar e extrair muitos benefícios desta conexão, há um lado negativo para esta evolução, que é, muitas pessoas não utilizam esta rede de forma responsável, fazendo então necessário que a legislação imponha ordem.

3 CRIMES VIRTUAIS DE CUNHO SEXUAL

A evolução da tecnologia, dos meios de comunicação e da internet trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade. Informações podem ser compartilhadas por todo o mundo em meros segundos, entretanto, a facilidade de operar para ser gigante rede de informações trouxe problemas que até o momento de sua criação eram inimagináveis.

Até pouco tempo atrás máquinas fotográficas eram objetos de luxo e as imagens precisavam de bastante tempo para serem reveladas a filmadoras ainda mais exclusivas, estando no alcance de poucas pessoas.

Atualmente a realidade é diferente, com as novas tecnologias a produção de material fotográfico ou de vídeo é extremamente fácil e rápida, um simples smartphone é capaz de fazer imagens profissionais, e os meios de comunicação possibilitam o compartilhamento com os milhões de pessoas em todo o mundo que atualmente usam a internet.

A rápida evolução da tecnologia trouxe à sociedade novas formas de praticar crimes já existentes e novos crimes exclusivamente virtuais. A suposta impunidade na internet que é tomada por muitos como terra de ninguém provoca o desprezo das regras sociais de convivência bem como uma certa indiferença relativa às consequências que o ato de um pode gerar na vida de outro.

A moral alheia e o comportamento online é tão banalizado que diversos crimes virtuais apresentam uma certa dose de glamour. Inúmeras pessoas têm interesse em compartilhar cenas de violação da lei penal, inclusive de estupros. Acontecimentos que deveriam chocar acabam despertando o interesse coletivo. (MASSON. 2020.)

3.1 REVENGE PORN

Conforme demonstrado, o avanço e o acesso à tecnologia têm proporcionado uma grande evolução à sociedade, principalmente, no campo do conhecimento, entretanto, a ilusão de que a internet é uma terra sem lei provoca no ser humano um senso de impunidade quanto ao seu comportamento no ambiente virtual.

O uso indevido da Internet trouxe a atualidade uma nova onda de crimes que afetam diretamente nossa moral e nossa dignidade, embora nem sempre seja o caso, é comum que

esses crimes ocorram contra pessoas que estiveram em algum tipo de relacionamento com o autor do crime. Spencer Toth Sydow interpreta

A exposição pornográfica não consentida é gênero do qual pertence a pornografia de vingança (revenge porn). A expressão pornografia de vingança surge pelos reiterados casos em que um ex companheiro ou ex companheira, ex noivo ou ex noiva, ex marido ou ex esposa, inconformado(a) com o final do relacionamento, divulga mídias relativas à sua intimidade quando estavam juntos, com o objetivo de vingar-se do parceiro. (2016, p.19)

No entendimento de Valéria Diez Scarance Fernandes (2015) a violência moral pode ser um sinal da capacidade do parceiro de cometer outras formas de violência ou ainda uma manipulação para isolar a vítima e impedir que esta saia de uma situação abusiva, a autora afirma que a violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Trazendo dessa forma um elemento da violência de gênero ao assunto, xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.

A exibição da intimidade é uma forma de violência moral e traz consequências terríveis para as vítimas, em especial as mulheres. É assustadoramente comum a culpabilização da vítima, como se não houvesse um crime no ato de expor a intimidade alheia pois a vítima não deveria ter criado ou consentido a criação daquele material em primeiro lugar.

Atualmente, é usado o termo *revenge porn*, em português pornografia de revanche ou pornografia de vingança para definir a conduta de expor, ou divulgar através de qualquer ferramenta de mídia disponível, fotos ou vídeos contendo de nudez ou ato sexual de terceiros sem a sua autorização.

Sobre a pornografia de vingança, entende Ivair Hartmann

Existem ao menos quatro elementos comuns em instâncias daquilo que normalmente é chamado de revenge porn: uma mídia efetivamente mostrando uma pessoa ou grupo de pessoas; o sentimento pessoal das pessoas retratadas de que aquele é um momento íntimo; a falta de autorização por parte dessas pessoas para a disseminação; a disseminação intencional dessa mídia on-line. (2018, p. 15)

É importante ressaltar que este não é um comportamento novo, a divulgação de material íntimo sem o consentimento da vítima é um problema que já ocorre a anos, segundo Beatriz Accioly Lins (2015), a prática de divulgação de material íntimo de “namoradas” é

anterior à popularização da internet, remetendo-se à década de 1980, quando revistas masculinas de conteúdos eróticos criaram seções para fotos produzidas pelos leitores.

Hoje em dia, os meios de comunicação atuais como a internet facilita a divulgação em massa de qualquer material. A preocupação sobre o assunto é justamente o tamanho da repercussão do ato, que devido a facilidade do compartilhamento imediato de material íntimo com inúmeras pessoas em qualquer lugar do mundo pode ser descomunal e as consequências que essa repercussão pode trazer a vítima.

Rose Leonel, criadora da ONG Marias da Internet, que foi vítima de pornografia de vingança em 2006, em entrevista à revista época (VARELLA, 2016) revelou que “É ilusão você falar que o que está na internet vai ser deletado um dia. O que está na internet nunca vai sair. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade.”.

Mesmo na internet, essa conduta não é novidade. Durante muitos anos sites pornográficos oferecem como categoria “pornografia amadora” ou “pornografia real” onde se encontram vários vídeos amadores cujo não é possível saber se ambas as partes consentiram a sua divulgação e inclusive, já foram desativados sites especificamente dedicados a esse tipo de conteúdo.

Segundo Lins (2015) o aumento da popularidade do nicho realista do mercado pornográfico online, fez com que surgissem reivindicações, em geral de mulheres, para que o material fosse removido, uma vez que teriam sido divulgados sem permissão. Dessa forma, aos poucos, foi empregado o termo *revenge porn* à referida prática.

Durante muito tempo, e até nos dias de hoje, essa conduta não é amplamente discutida, possivelmente pela carga social e o desconforto que esse assunto traz consigo, mas a globalização da internet e a facilidade de acesso a ela trouxe a repercussão sobre a prática, principalmente pelos prejuízos e pelas sequelas deixadas nas vítimas e seus familiares.

Inevitavelmente, surgiu a necessidade de medidas legais para punir e tentar impedir que essa violação continuasse a acontecer. Em vários países no mundo surgiram leis e normas referentes a prática do *revenge porn*.

Se não bastasse, tem sido comum a “viralização” de imagens e vídeos contendo cenas de sexo, nudez ou pornografia, onde o material é compartilhado por diversas pessoas que então compartilham com ainda mais pessoas, seja por email, redes sociais, grupos de *whatsapp* e etc. Vidas e honras são destruídas em minutos, e o Direito Penal durante muitos anos assistia sem intervir, pois não contava com um instrumento adequado para punir e

prevenir condutas desta natureza.

3.2 DEEPFAKE

Outro método que tem sido bastante usado, especialmente contra figuras públicas, é o chamado *Deepfake*. Este recurso é basicamente a manipulação de um vídeo usando a inteligência artificial capaz de analisar e armazenar as feições de uma pessoa X, que não fez parte da gravação do vídeo, e aplicá-las visualmente mimizando as feições da pessoa Y, que estava presente e atuou na gravação vídeo.

Em Trabalho apresentado no XXIII Congresso do Círculo Brasileiro de Psicanálise Deborah Pimentel define esse ato como

Temos agora uma nova ferramenta que são as *deepfakes*, capazes de fazer manipulação virtual, com criações digitais, avatar de personalidades capazes de entreter ou enganar quem assiste e causar assombros com *fakenews*. Com a nova tecnologia insere-se rostos reais em cenas falsas, criando um vídeo em que alguém, por exemplo, aparece dizendo algo que não disse. (2019)

O resultado dessa manipulação já é bastante avançado e pode confundir as pessoas que entrem em contato com esse material, fazendo com que elas acreditem que o vídeo achado é de fato da pessoa X. Esse tipo de manipulação gera grande desinformação a sociedade por se tratar de tecnologia mais complexa e refinada. (RIPOLL, MATOS, 2020)

Tipicamente essa tecnologia tem sido usada para gerar material pornográfico com famosos (PIMENTEL, 2019) e para criar declarações de figuras políticas que nunca aconteceram. (RIPOLL, MATOS, 2020)

O *Deepfake* tem sido usado em diversos vídeos em sites pornográficos. Uma simples busca trará centena de resultados, de diversas qualidade, que mostram pessoas famosas em vários estágios de nudez ou até mesmo durante o ato sexual. O que acontece é que essas pessoas, na maioria mulheres, têm reações faciais colocadas sobre o rosto da atriz porno posando para a foto ou performando no vídeo.

Um exemplo de deep fake news é o vídeo da ex-primeira dama dos Estados Unidos da América, Michelle Obama O vídeo chama a atenção pois neste Michelle veste uma blusa decotada, sorri e começa a se despir em frente a câmera. Material produzido com auxílio de inteligência artificial. (ALMEIDA, DONEDA, LEMOS, 2018)

Anos atrás esse recurso ainda era precário e era restrito a indústria do entretenimento, sendo usado majoritariamente em filmes. Entretanto, atualmente essa ferramenta evoluiu e é disponibilizada até mesmo por meio de aplicativos, podendo ser usada por qualquer pessoa que entenda ou esteja disposto a aprender sobre manipulação de imagem.

Atualmente as técnicas baseadas na inteligência artificial evoluíram o suficiente que permitem a essas montagens uma aparente realidade bastante genuína. No contexto certo podem ser imperceptíveis. A visualização destas montagens, além de prejudicar a imagem do visado, pode ser uma fonte de lucro fácil para quem os coloca na rede. (FIDALGO, 2018)

Um exemplo da grandiosidade da tecnologia é o site ThisPersonDoesNotExist.com⁶ Ao acessar este site você irá visualizar a imagem de um rosto, entretanto, este rosto não existe em nenhuma pessoa existente no mundo. Na realidade, essa imagem é gerada por um software que utiliza a inteligência artificial para mesclar fotos de pessoas com intuito de criar uma nova imagem de uma pessoa com novas feições. (LUISA, 2019)

Em 2019 surgiu o aplicativo chamado *DeepNudes*, que usa fotos de uma pessoa com roupas e cria uma nova imagem daquela mesma pessoa, despida, para fazer isso o aplicativo usava um grande banco de dados de imagens de mulheres nuas e usava tecnologia *deepfake* para encaixar da melhor forma possível a imagem da mulher nua na imagem da mulher vestida. (ARBULU, 2019) Esse aplicativo funcionava apenas em mulheres e foi descontinuado no mesmo ano, mas ainda é comum ver a mesma tecnologia na internet.

Essa facilidade de violar a imagem alheia tem feito com que essa ferramenta se torne uma grande preocupação, visto que hoje é mais utilizada com a imagem de celebridades, mas não são inexistente os vídeos e manipulações fotográficas que mostram pessoas desconhecidas praticando atos que as vítimas nunca praticaram.

Como salienta Juliana Moroni (2019), considerando que vídeos podem ter um grande impacto emocional, maior até do que imagens ou linguagens escritas, “as consequências negativas da manipulação de *deepfake* news são mais devastadores do que fake news, tanto para reputação individual quanto para a sociedade assentada em pilares democráticos.”

Por milhares de anos na evolução humana nós confiamos em nossos olhos para nos ajudar a discernir o que a real, hoje, é necessário questionar até mesmo o que vemos. A tecnologia trazida pela inteligência artificial, que demonstra ter pontos positivos, traz também

⁶ website criado por Philip Wang, engenheiro de softwares, que utiliza a tecnologia de inteligência artificial chamada GAN desenvolvida em 2014 por Ian Goodfellow, para gerar imagens artificiais de rostos humanos. Outros sites que utilizam a mesma tecnologia podem ser encontrados na internet.

pontos negativos terríveis pois no leva a nível superior de exposição e manipulação de imagens. (FIDALGO, 2018) Não há como prever quando será impossível de diferenciar um deepfake de uma imagem real.

3.3 SEXTORSÃO E ESTUPRO VIRTUAL

Além dos comportamentos anteriormente mencionadas, existem várias outras condutas que podem ser ressaltadas. Em especial a sextorção, nascida muitas vezes em um ato de liberdade sexual como o *sexting*⁷, que então é perpetuado pela violência e se torna em extorsão em troca da não publicação que conteúdo íntimo da vítima.

A sextorsão é uma forma de chantagem que muitas vezes envolve ganhar a confiança de alguém, instigá-los a enviar material audiovisual de momentos íntimos, sejam fotos de nudez ou vídeos sexuais, e então chantagear a vítima com a ameaça de divulgar esse material em troca de dinheiro, favores sexuais ou o que quer que o autor queira.

Em massa, os incidentes de sextorsão primeiramente tinham demandas que diziam respeito ao sexo. Os criminosos usavam criavam um relacionamento com a vítima e gravavam suas atividades e posteriormente exigiam mais conteúdo sexual em troca de manter as imagens secretas. As vítimas tinham que atender novas demandas, originando um ciclo vicioso. (ALMEIDA, 2016)

Entretanto, com o passar do tempo essa prática evoluiu para onde os criminosos exigiam não só imagens de nudez, mas valores em dinheiro ou até mesmo vídeos da vítima se tocando ou introduzindo objetos em si mesmas. Essa conduta é chamada de estupro virtual, pois é o ato de forçar a alguém contra a sua vontade a satisfazer os desejos de outro por meio de ameaça.

Em 2017 ocorreu a primeira prisão por estupro no Brasil, como relata o site do Tribunal de Justiça do Piauí

Em 2017 decorrência de uma conduta desta natureza, por intervenção do Dr Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática-D.R.C.I. iniciou há cerca de alguns meses atrás uma investigação acerca da prática de um estupro virtual. No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da rede social Facebook ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo

⁷ Ato de compartilhar consensualmente fotos sensuais de si próprio, popularmente tituladas *nudes*, que podem conter nudez, gestos ou poses sugestivas.

introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando. Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. (SILVA, 2017)

Dito isso, é possível punir o crime de estupro no modelo virtual, bastando apenas satisfazer o tipo penal que prevê o crime, ou seja, constranger mediante violência ou grave ameaça, alguém a satisfazer a lascívia de outro. Talvez pela primeira vez na história do mundo, não seja necessário estar no mesmo espaço físico para agredir sexualmente outra pessoa.

Por fim, extrai-se de tudo exposto anteriormente que a internet é um mundo vasto, que devido a sua rápida evolução dá raízes aos seus crimes próprios, bem como versões virtuais de crimes já existente no meio não virtual e, portanto, não pode ser analisada de forma singular, pois o ambiente virtual é apenas o meio.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com a rápida evolução da tecnologia fez-se necessário a observância do surgimento de novas condutas criminosas em forma virtual. Após a promulgação do Marco Civil da Internet no ano de 2014, houve um considerável avanço na legislação acerca do comportamento no ambiente virtual.

Por meio deste notável instrumento jurídico, ao menos em tese, tornou-se mais célere e menos onerosa a remoção forçada de conteúdo íntimo. (DOMINGUES, 2019) Entretanto, antes de 2018, a prática da divulgação desse material continuava sem tipificação, forçando os operadores do direito a tentar encaixar algum tipo penal já existente para suprir o vácuo legislativo acerca do assunto.

Em relação ao estupro virtual ou sextorsão há quem acredite que não seja necessário tipificações adicionais, tendo em vista que a pena para extorção e estupro já são utilizadas para punir o crime quando praticado em ambiente virtual.

Enfim, é inegável que o Brasil tem tomado providências para suprir as lacunas deixadas na lei pela evolução da tecnologia, que se desenvolve mais rápido do que o direito consegue acompanhar.

4.1 LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. (REVENGE PORN)

Conforme demonstrado, a rápida evolução da internet e propagação do chamado *revenge porn*, surgiu a necessidade de medidas legais para punir e tentar impedir que essa violação continuasse a acontecer.

No Brasil por muitos anos não havia nenhuma legislação sobre o assunto, deixando muitos desses casos serem julgados como mera difamação, em alguns casos era possível utilizar a Lei Maria da Penha ou mesmo a Lei Carolina Dieckmann⁸, embora esta não seja direcionada ao que é o *revenge porn*, ainda assim até recentemente, a lei penal não contava com um instrumento adequado para punir e prevenir condutas desta envergadura.

Com o intuito de preencher essa lacuna, a Lei 13.718/2018 incluiu no Código Penal o art. 218-C, tipificando a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. (MASSON. 2020)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A motivação para o surgimento deste tipo penal se dá na divulgação de dados referentes a nudez e sexo, expondo as vítimas a um grande público. Tendo em vista as gigantes consequências que as vítimas desses atos sofrem.

Embora esse a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia tenha sido incluída no Capítulo II do Título XI da Parte Especial do Código Penal, entre os “crimes sexuais contra vulnerável” a vítima deste delito pode ser vulnerável, não necessariamente deve ser. (MASSON, 2020) Pessoas não vulneráveis podem configurar o polo passivo deste tipo penal. A divulgação pode ser de material contendo cena de estupro, mas também pode conter apenas de cena de sexo, pornografia e até mesmo nudez.

Este tipo penal trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja consuma-se no momento da prática da conduta prevista em lei, não sendo

⁸ Lei n. 12.737 de 30 de novembro de 2012.

necessário a efetiva lesão à vítima. É absolutamente necessário o potencial lesivo da conduta, ou seja, o comportamento do agente deve ter o fim de causar danos ao ofendido em sua dignidade sexual, mesmo que o dano não se efetive. (MASSON, 2020)

Embora o *revenge porn* tenha se popularizado no meio eletrônico a conduta pode ser concretizada por qualquer meio, seja este online via email ou sites pornográficos, ou ao distribuir fotos impressas, divulgar por meio de televisão ou compartilhar por meio de redes sociais ou aplicativos de comunicação, de qualquer forma estará concretizado o crime do art. 218-C do Código Penal.

Ressalta-se que o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia está previsto em norma expressamente subsidiária. (MASSON, 2020)

Guilherme Nucci também discorre sobre o assunto:

Há de destacar que a prática do estupro e sua divulgação por rede social, por exemplo, deveriam gerar dois delitos, pois lesam-se a liberdade sexual e a honra da vítima. O tipo, porém, proclama-se expressamente subsidiário, cedendo espaço a delitos mais graves que o envolvam. Diante disso, quem comete o estupro e divulga, segundo nos parece, pratica somente estupro; a seguinte divulgação é fato posterior não punido. A pena é de reclusão, de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave. (NUCCI, 2019, p. 61)

Está claro no preceito secundário que a pena somente pode ser aplicada “se o fato não constitui crime mais grave”. Ou seja, em caso de choque com outro tipo penal de crime mais grave, o art. 218-C do Código Penal por ser norma secundária, cederá a norma primária o espaço para punição. (MASSON, 2020)

4.2 LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. (DEEPFAKE)

A facilidade de violar a imagem alheia tornou as ferramentas de edição de vídeo e imagens baseadas na inteligência artificial uma fonte de grande preocupação, hoje ainda é mais utilizada com a imagem de celebridades, mas não são inexistente os vídeos e manipulações fotográficas que mostram pessoas desconhecidas praticando atos que as vítimas nunca praticaram.

Diante desse problema é possível encaixar a tipificação do parágrafo único do art. 216-B do Código Penal, acrescentado pela lei Lei Nº 13.772, de 19 de Dezembro de 2018,

este tipifica a montagem, via de regra efetuada por *softwares*, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro tipo de registro, para incluir em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo pessoa que nunca esteve envolvida em sua realização. (MASSON, 2020)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Originalmente, a lei que acrescentou este tipo ao Código Penal tratava-se de projeto de lei com a finalidade de criminalizar o revenge porn ou pornografia de vingança, de autoria do Deputado João Arruda e trata-se de evolução do PLC no 18 de 2017, substitutivo ao PLC no. 5.555/13. (SYDOW, 2019)

Cleber Masson ilustra como veio a surgir a necessidade para a criação da lei que incluiu o Capítulo I-A – “Da exposição da intimidade sexual” no Título VI da Parte Especial do Código Penal – “Dos crimes contra a dignidade sexual.”

No dia 25 de janeiro de 2018, um casal de noivos chegou em um apartamento situado em São Vicente, litoral de São Paulo, alugado por meio do Airbnb. Horas depois, notaram uma luz vermelha atrás de um espelho, e acionaram a Polícia. Para maior espanto, logo em seguida receberam uma ligação do proprietário do imóvel, no telefone fixo, questionando se tudo estava bem, de modo a evidenciar que eles eram monitorados em tempo real. Esse incidente gerou grande repercussão, notadamente pela ausência de tipo penal especificamente aplicável ao caso. Para suprir essa carência normativa, a Lei 13.772/2018 criou o crime de registro não autorizado da intimidade sexual. (2020)

Percebe-se portanto, que trata-se de um tipo que visa punir o registro e a montagem de material de natureza erótica ou pornográfica, sem o consentimento das pessoas sendo registradas. (SYDOW, 2019)

O parágrafo único do art. 216-B cuida especificamente da montagem em material audiovisual que visa incluir as feições de uma pessoa que nunca esteve envolvida em sua realização, em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (MASSON, 2020) Conforme demonstrado esse tipo de ato tem sido cada vez mais popular na internet contando até com aplicativos que facilitam a realização dessas montagens.

O tipo penal previsto pelo Capítulo I-A – “Da exposição da intimidade sexual” é

estritamente doloso e não comporta a modalidade culposa, não há do que se falar na prática do tipo em situação de negligência ou de imprudência.. (SYDOW, 2019) Haja vista que deve haver a intenção de registrar a intimidade sexual alheia, em referência ao caput e o clara intuito de realizar a montagem no referente ao parágrafo único.

Diversos casos de montagens contendo figuras públicas em momentos íntimos tomaram grande popularidade recentemente. O registro não autorizado e a montagem de mídias audiovisuais, até o final de 2018, eram condutas sem nenhum tipo penal específico para retratar sua gravidade. (SYDOW, 2019) Antes da tipificação dessa conduta era necessário um desdobramento legal para punir esse comportamento, tentando em regra enquadrá-lo em algum crime contra a honra, como a injúria. (MASSON, 2020)

A lei que acrescentou ao Código Penal essa tipificação modificou também a lei Maria da Penha, adicionando ao seu art. 7º, inciso II a violação de intimidade como forma de violência psicológica que é uma das espécie de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Entretanto, a tipificação acrescentada ao Código Penal é independente da alteração do conceito de violência psicológica contra mulheres na Lei Maria da Penha, de forma que o art. 216-B do Código Penal destina-se a tutelar a intimidade sexual de qualquer pessoa, independentemente do sexo e da orientação sexual. (MASSON, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a evolução jurídica seja notável acerca do ambiente virtual, ainda existe um abismo entre as possibilidades criadas pela evolução da tecnologia e o quanto a legislação pode oferecer de proteção à sociedade.

Levando em consideração, por exemplo, aplicativos de comunicação nota-se praticamente impossível verificar quantas pessoas compartilham uma única imagem.

Percebe-se ainda que sites pornográficos ainda utilizam de *deepfakes* de famosos e vídeos de pornografia amadora para lucrar encima da imagem alheia. Apesar de existir legislação na grande parte do mundo para tentar barrar este tipo de conteúdo, sites e contas em redes sociais usam trocadilhos de palavras para continuar oferecendo o conteúdo sob o radar da justiça.

Segundo decisões dos tribunais brasileiros, observa-se que é reconhecida a

responsabilidade dos provedores de aplicações de internet caso estes deixem de retirar do ar todo o conteúdo de cunho sexual divulgado sem consentimento da vítima após mera notificação da justiça, não o fazendo será igualmente responsabilizado pelo crime, entretanto, o fato de deixar disponível o conteúdo antes de qualquer notificação não o torna responsável.

Alem disso há as limitações na própria lei, no caso da pornografia de vingança, a incidência será reservada às hipóteses em que o fato praticado pelo agente não constituir um delito mais grave. (MASSON, 2020)

Ou seja, se pessoa X enviar foto íntima de pessoa Y via whatsapp para pessoa Y e diz que vai divulgar a imagem online se pessoa Y não transferir quantia em dinheiro para pessoa X, pessoa X não irá responder por ter enviado a imagem de pessoa Y pois sua conduta configura crime mais grave. Pessoa X responderá, portanto, por extorsão, conduta prevista no art. 158 do Código Penal.

Por fim, embora condutas como a sextorsão, *deepfake* e pornografia de vingança sejam consideradas crimes puníveis por penas privativas de liberdade, nota-se que essas medidas não estão sendo suficientes para desestimular tais práticas. (SYDOW, SPINOLA, 2020) Há necessidade, portanto, de reestruturar a visão da sociedade sob o que é liberdade e dignidade sexual, e explorar novas formas de prevenir e deter as práticas mencionadas a fim de proteger a liberdade de cada um e promover a segurança no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André. **‘Sextorsão’ evolui e já exige dinheiro em troca de imagens das vítimas.** 2016. Disponível em: <https://dedf5.jusbrasil.com.br/noticias/427674965/sextorsao-evolui-e-ja-exige-dinheiro-em-troca-de-imagens-das-vitimas>. Acesso em: 25 set. 2020.

ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo; LEMOS, Ronaldo. **Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante.** Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-voao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em: 20 set. 2020

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal.** 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. **"Pornografia da revanche": Violência de gênero e psicológica contra a mulher.** Lex Magister: 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>. Acesso em: 31 maio. 2020

ARBULU, Rafael. **Nova ferramenta deepfake cria “nudes” de mulheres vestidas em segundos.** 2019 Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/nova-ferramenta-deepfake-cria-nudes-de-mulheres-vestidas-em-segundos-142805/>. Acesso em: 21 set. 2020

AWAD, Fahd. (2012). **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Revista Justiça Do Direito. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182>. Acesso em: 29 mar. 2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (1988)** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL, **Código Penal.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2020

BRASIL, **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 abr. 2020

BRASIL. **Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 31 maio. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 14 ago. 2020

CETIC. **Tic domicílios 2019.** Maio, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020

DECARLI, Jean Carlo; et al. **Tendências do Marketing Digital.** Londrina : Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018. Disponível em: http://cm-kls-content.s3.amazonaws.com/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Tend%C3%AAsncias%20Do%20Marketing%20Digital.pdf#page=7. Acesso em: 14 ago. 2020.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Pornografia de vingança e a tutela dos direito fundamentais da vítima.** 2019. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2115/2/Diego%20S%c3%adgoli%20Domingues.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana.** São Paulo : Saraiva, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FIDALGO, Vitor Palmela. **Inteligência Artificial e Direitos de Imagem.** Revista da Ordem dos Advogados III-IV 2018 Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130266/vitor-palmela-fidalgo_roa_iii_iv-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf Acesso em: 19 set. 2020

HARTMANN, Ivar A. **Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 219, p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13. Acesso em: 09 set. 2020

ILANES, Miriany Cristini Stadler. et al.; **Direito constitucional I.** Porto Alegre: SAGAH, 2018

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Comentários à Lei nº. 13.772 de 2018: O novo conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e o novo delito do art. 216-B do Código Penal Brasileiro.** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52599/comentarios-a-lei-no-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 27 de maio 2020.

LUIZA, Ingrid. **Site cria rostos perfeitamente reais usando inteligência artificial.** Super Interessante, 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/site-cria-rostos-perfeitamente-reais-usando-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 21 set. 2020

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial** (arts. 213 a 359-H) vol. 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MELO, Adriana Zawada. et al. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 10. ed. Barueri: Manole, 2019.

MORONI, Juliana. **Possíveis Impactos de Fake News na Percepção-ação Coletiva**. Revista Complexitas, fev. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/6625>. Acesso em: 20 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

ONU NEWS. **Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero**. Nov, 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711#:~:text=O%20uso%20da%20Internet%20continua,continua%20exclu%C3%ADdas%20da%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20online>. Acesso em: 14 ago. 2020

PIMENTEL, Deborah. **O sujeito contemporâneo e a realidade virtual**. Revista Estud. psicanal., Belo Horizonte, n. 52, p. 51-58, dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372019000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 set. 2020

RIPOLL, Leonardo; MATOS, José Claudio. **O contexto informacional contemporâneo: o crescimento da desinformação e suas manifestações no ambiente digital**. Revista Informação@Profissões, 2020. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/infoprof/article/view/38212>. Acesso em: 20 set. 2020

SALOMÃO, Graziela. **Pornografia de revanche: “Nossa sociedade julga as mulheres como se o sexo denegrise a honra”, diz Romário**. Revista Marie Claire, nov. 2013. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html>. Acesso em: 28 jan. 2020.

SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. 2017. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 25 set. 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

SYDOW, Spencer Toth. **Análise preliminar da Lei no. 13.772/18 e o novo delito de Exposição da Intimidade Sexual**. 2019. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/016224c6-exposicao-da-intimidadesexual-v2-finalizada.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei no 13.718/2018**. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/05/exposicao-pornografica-nao-consentida-na-internet-e-mudancas-da-lei-13-7182018/>. Acesso em: 11 set. 2020

SYDOW, Spencer Toth; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. **A Viabilidade de Aplicação da Justiça Restaurativa nos Crimes de Sextorsão e Pornografia de Vingança**. Revista Direitos Culturais, abr. 2020. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/10>. Acesso em: 19 set. 2020.

VALENTE, Jonas. **Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**. Agência Brasil, maio 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>. Acesso em: 14 ago. 2020

VARELLA, Gabriela. **“O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”**. Revista Época, 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-d-e-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 11 set. 2020.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.